



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2020

Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de COVID-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19.

§1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de *e-mail* ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§2º A notificação prevista no §1º deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, e de seguir a padronização constante do Portaria 2.325, de 08 de dezembro de 2003 ou outra norma que a substitua.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O *caput* do artigo 40 da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado do exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, prevista nos artigos 45 e seguintes da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. PAULO LITRO

Relator